
ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE XEXÉU

PREFEITURA MUNICIPAL DE XEXEU
LEI Nº 408 DE 30 DE SETEMBRO DE 2025

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2026/2029 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Xexéu Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições definidas na Lei Orgânica do Município, após apreciação e aprovação do Poder Legislativo, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica Instituído o Plano Plurianual para o quadriênio 2026/2029, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º da Constituição Federal, estabelecendo para o período os programas com seus respectivos objetivos, indicadores de custo e metas da administração municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, na forma dos anexos I a IV, que fazem parte integrante deste projeto de lei.

I - Fontes de Financiamento dos Programas Governamentais;
II - Estrutura de Órgãos, Unidade Orçamentária e Executoras;
III - Síntese das Ações por Função e Subfunção;
IV- Síntese das Ações por Entidade e Órgão;
V - Unidade Executora e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental.

Art. 2º Para efeitos deste projeto de Lei, entende-se por:

I – Programa: o instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para um objetivo comum pré-estabelecido e mensurado por indicadores, visando a solução de um problema ou ao atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade;

II – Programa Finalístico: aquele que resulta em bens ou serviços ofertados diretamente à sociedade;

III – Programa de Gestão e Manutenção de Serviços: é único para todos os órgãos e entidades da administração municipal, reunindo as ações de planejamento, formulação, gestão, coordenação, avaliação ou controle das políticas públicas, incluindo atividades de natureza tipicamente administrativa que colaboram para a consecução dos objetivos dos programas finalísticos;

IV – Encargos Especiais do Município: Encargos especiais são despesas de natureza financeira que não estão relacionadas à produção de bens ou à prestação de serviços diretos pelo governo. Eles representam uma classificação orçamentária para gastos que não se encaixam nas categorias de despesas correntes ou de capital típicas;

V – Ação: o conjunto de operações cujos produtos contribuem para os objetivos do programa;

VI – Produto: bem ou serviço que resulta da ação, destinado ao público-alvo;

VII – Meta: quantidade de produto que se deseja obter em determinado horizonte temporal, expressa na unidade de medida adotada.

Art. 3º A programação constante do PPA será financiada pelos recursos da arrecadação própria dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, das operações de crédito, dos convênios, contratos ou instrumentos congêneres celebrados com a União, Estado ou outros Municípios, das transferências legais obrigatórias e, subsidiariamente, recursos de parcerias com a iniciativa privada.

Parágrafo único. Os valores financeiros constantes nos anexos e nas tabelas deste projeto de Lei são referenciais e não constituem limite para a programação da despesa na Lei Orçamentária Anual, que deverá obedecer aos parâmetros fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e as receitas efetivamente previstas em cada ano, consoante a legislação e o cenário econômico em vigor à época.

Art. 4º As metas físicas das ações estabelecidas para o quadriênio 2026-2029 se constituem referências a serem observadas pelas leis de

diretrizes orçamentárias e pelas leis orçamentárias e suas respectivas alterações.

Art. 5º A inclusão, exclusão ou alteração de programas constantes desta lei serão propostos pelo Poder Executivo através de Projeto de Lei de Revisão do Plano ou Projeto de lei específico.

Art.6º A inclusão, exclusão ou alteração de ações (projeto, atividade, ou operação especial), produtos e metas no Plano Plurianual poderão ocorrer por intermédio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa, as modificações consequentes.

Art.7º O acompanhamento da execução dos programas do PPA será feito com base no desempenho dos indicadores, ou, na falta destes, com base na realização das metas físicas e financeiras, cujas informações serão apuradas periodicamente e terão a finalidade de medir os resultados alcançados.

Parágrafo único. O acompanhamento da execução dos programas do PPA será feito sob a coordenação da Secretaria de Administração, a quem compete:

I – Definir as metodologias a serem utilizadas na elaboração, no acompanhamento e na revisão do PPA a ser observado por todos os órgãos da Administração Municipal;

II - Definir a agenda de elaboração, de acompanhamento e, quando for o caso, de revisão do PPA;

III - auxiliar os demais órgãos e setores da Administração Municipal nos processos de elaboração, de acompanhamento e de revisão do PPA; e

IV – Acompanhar o Plano Plurianual.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a alterar indicadores de programas e a incluir, excluir ou alterar ações e suas respectivas metas, sempre que tais modificações não requeiram mudança no orçamento do Município.

Art. 9º O Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas.

Art. 10 As prioridades da Administração Municipal em cada exercício serão expressas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e extraídas dos anexos desta lei.

Art. 11 Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize sua inclusão.

Art. 12 Fica o Poder Executivo autorizado a implementar ações inerentes a Agenda Transversal no município.

Art. 13 Considera-se Agenda Transversal um conjunto de políticas públicas de diferentes áreas, articuladas para enfrentar problemas complexos, inclusive os que afetam crianças e adolescentes no município.

Art. 14 A Agenda Transversal de que trata o artigo 12 terá como foco a promoção e a garantia de direitos de crianças e adolescentes, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente e demais normas aplicáveis.

Art. 15 O município terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, para elaborar e divulgar oficialmente as ações estratégicas da Agenda Transversal de que trata esta Lei.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 2026.

Xexéu - PE, em 04 de novembro de 2025.

THIAGO GONÇALVES DE LIMA
Prefeito

Os anexos referentes a esta lei estão disponíveis no site da Prefeitura Municipal de Xexéu para consulta no seguinte endereço eletrônico:

<https://transparencia.xexeu.pe.gov.br/app/pe/xexeu/1/planejamento-orcamentario/32>

Publicado por:
Aryanne Socorro Tavares de Lima
Código Identificador:B0EBD841

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 07/11/2025. Edição 3967
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>